



PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 511/2023/CPL

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo e 2º Reajuste de Valor – Dispensa de Licitação nº 018/2023. Locação de 01 (um) imóvel a qual se destina ao funcionamento de Depósito de Equipamentos e Mobiliares escolares para posteriormente a distribuição nos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARES ESCOLARES PARA POSTERIORMENTE A DISTRIBUIÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TERMO DE CONTRATO Nº. 511/2023/CPL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 40, XI, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo e 2º Reajuste de Valor – Dispensa de Licitação nº 018/2023. Locação de 01 (um) imóvel a qual se destina ao funcionamento de Depósito de Equipamentos e Mobiliares escolares para posteriormente a distribuição nos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e reajuste de valor com fulcro no Art. 40, XI do mesmo diploma legal.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de Solicitação de análise da possibilidade de realização do 2º termo aditivo de prazo e 2º reajuste de valor do contrato Administrativo nº 511/2023/CPL, oriundo da Dispensa de Licitação nº 018/2023, que tem como objeto a locação de 01(um) imóvel a qual destina-se ao funcionamento qual se destina ao funcionamento de Depósito de Equipamentos e Mobiliares escolares para posteriormente a distribuição nos estabelecimentos de ensino do Município de Viseu/PA.

2. O Termo de contrato nº. 511/2023/CPL tem como contratada a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA, inscrita sob o CPF nº 759.935.382-87.

3. O valor mensal contratado para pagamento do aluguel sofrerá reajuste pelo índice geral de preços do mercado (IGP-M), conforme justificativa apresentada pela secretaria requisitante e passará para R\$1.646,91 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

Considerando a necessidade de darmos continuidade ao instrumento contratual em tela, tendo em vista que o município de Viseu/PA não



possui imóveis próprios que possam atender os objetivos contidos na contratação que originou a avença, nem dispõe de recursos para aquisição ou construção de prédio com a estrutura necessária para atender a devida necessidade;

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício nº. 1.936/2025-

GS/SEMED/PMV, de 09 de outubro de 2025, por meio do qual foi informado à proprietária, Srª. Maria da Conceição Ferreira Costa, de CPF: 759.935.382-87, quanto a vigência contratual e solicitou à mesma, sua manifestação pelo 2º Termo Aditivo de Prazo;

No dia 10 de outubro de 2025, a SEMED recebeu o Ofício nº 001/2025, onde a proprietária do imóvel em questão, se manifestou favorável pela continuidade do contrato por meio do 2º Termo Aditivo de Prazo, por somente 03 (três) meses, porém, a referida proprietária solicitou reajuste de valor ao contrato tendo como base o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM;

Considerando o Resultado da Correção pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, que segue em anexo, obtivemos o valor de reajuste ao contrato para R\$ 1.646,91 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Neste sentido, vimos cordialmente, a presença de V. Sª. solicitar os procedimentos administrativos necessários para formalização do 2º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao Termo de Contrato nº. 511/2023/CPL/PMV, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 018/2023, que tem como objeto a locação de 01(um) imóvel para o funcionamento de Depósito de Equipamentos e Mobiliários Escolares, para posteriormente distribuição aos estabelecimentos de ensino de Viseu-PA; O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 03 (três) meses de vigência, se faz necessário, em virtude do imóvel locado atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação.

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Educação para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo e reajuste de valor.
6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REAJUSTE DE VALOR.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº. 511/2023/CPL, oriundo de Dispensa de Licitação 018/2023, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo e o reajuste do valor mensal pactuado.

12. O Termo Aditivo de Prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findaria em 23/10/2024, conforme “**Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo**”. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 2º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 12 (doze) meses.

14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 13/10/2025 a Secretaria Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, “d”, ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:



*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos**: (...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

19. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos **“o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: **“É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

20. Quanto a realização do reajuste pretendido, o normativo legal que rege a matéria assegurou a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, sendo incorporados a esse normativo legal, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços. A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal na Lei 8.666/93, cujo art. 40, XI, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte: (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

21. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles¹ acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 195.



fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato, bem como do reajuste do seu valor acordado, é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que não haverá alteração de valores sob a forma de acréscimo ou supressão, havendo apenas o reajuste do valor acordado, inexistindo óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

24. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 511/2023/CPL para prorrogar por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como o reajuste no valor mensal acordado, com fulcro no art. 40, XI, do mesmo normativo legal.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretária Municipal de Administração para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 15 de outubro de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025